CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 1

Pregão Eletrônico nº 04/2021 – Processo Administrativo nº 1252/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou física especializada na prestação de serviços de **Assessoria Técnica Contábil** para atendimento das necessidades do Coren-SP.

Assunto: Pedido de impugnação feito pela empresa MC PADULA CONSULTORIA E PERÍCIAS EIRELI – CNPJ Nº **14.188.082/0001-54, ao edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021 – UASG 389343**

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Os pedidos de impugnação devem ser encaminhados até 3 dias úteis antes da data agendada para abertura da sessão pública, conforme Decreto 10.024/2019 e cláusula 16.2 do Edital. Assim, tendo sido enviada em 26/02/2021, às 08:09 por comunicação eletrônica (e-mail oficial), e a data da sessão agendada para 04/03/2021, constata-se a tempestividade do pedido, sendo aceito seu recebimento,

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

As alegações da empresa impugnante são as transcritas, *ipsis litteris*, abaixo:

Ocorre que o presente edital, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica ou física especializada na prestação de serviços de Assessoria Técnica Contábil para realização, atualização, conferência e impugnação de cálculos em processos judiciais nas áreas cível e trabalhista da instituição, em qualquer fase judicial, incluindo elaboração de pareceres e manifestações acerca de impugnações e quaisquer manifestações apresentadas pelas partes contrárias quanto a cálculos, bem como na apresentação de quesitos em perícias contábeis judiciais e atuação como assistente técnico pericial, para atendimento das necessidades do Coren-SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme especificações do edital, traz uma ilegalidade que deve ser corrigida pela comissão competente, qual seja:

1. DO REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Como pode ser observado no item 20.3. Os critérios de qualificação técnica exige comprovação de aptidão na prestação do serviço ora licitado, vejamos:

> (...) [a impugnante cola imagem dos trechos dos itens 20.3 e seus subitens do anexo I – Termo de Referência]

No entanto tal exigência está incompleta e, considerando a aplicação do principio da legalidade na administração publica, é possível afirmar que tal exigência está em conflito com o dispositivo do §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, que exige expressamente que tal documento esteja registrado na entidade profissional competente, vejamos:

> (...) [a impugnante cola imagem com citação do dispositivo]

Ainda, vale destacar que o presente Edital ainda exige que o profissional ou o responsável técnico da pessoa jurídica vencedora seja registrado no órgão profissional, qual seja, o Conselho Regional de Contabilidade, vejamos:

> (...) [cita novamente por meio de imagem, os itens 20.3, 20.3.1 e 20.3.2 do Anexo I – Termo de Referência]

Assim, é necessário destacar que tais profissionais, registrados no Conselho Profissional de Contabilidade/Administração/Economia, estão sujeitos as Resoluções emitidas por tais autarquias, onde a Resolução nº 782/95 do CFC determina que tais atestados de capacidade técnica sejam devidamente arquivados nos Conselhos Regionais.

> (...) [cita, por meio de imagem, o preâmbulo da Resolução]

Ainda vale destacar que a referida resolução (782/95 CFC) indica claramente que os atestados devem ser arquivados para fins de habilitação nas licitações, vejamos:

> (...) [cita, por meio de imagem, o art. 1º da referida resolução]

Ou seja, o atestado de capacidade técnica deve estar registrado no seu órgão de classe, para ter validade legal, como assegura Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos".

> (...) [foto da página 685 da obra citada]

Ainda segue jurisprudência sobre o tema, TCU:

> (...) [a impugnante cola uma imagem sem fazer qualquer menção a qual jurisprudência se refere]

Como já relato acima, a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam devidamente registrados no órgão de classe, tem previsão expressa no §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, um dos principais normativos que disciplinam a presente licitação.

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
>
> ***1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (GRIFEI)***

Assim, por tudo exposto, é necessário que o presente Edital seja imediatamente retificado, para se adequar ao §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94. Para posterior publicação.

III. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE

1. *Que a presente impugnação seja recebida;*

2. *A retificação do edital para inserir a exigência prevista no § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, pelo registro de atestados de capacidade técnica no órgão profissional da classe competente.*

3. *A comunicação da resposta a presente impugnação a esta peticionaria.*

IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando o exposto acima pela IMPUGNANTE, o setor técnico manifestou-se da seguinte maneira:

Consoante o princípio da legalidade esculpido no artigo 5º, II da Constituição Federal, somente é lícito exigir dos licitantes obrigações constantes em lei.

É consabida a existência de frequentes exigências por parte de Conselhos Profissionais por meio de Resoluções, muitas vezes extrapolando o poder regulamentar conferido por lei a tais entidades, resultando na violação do princípio da legalidade.

A previsão contida no artigo 30, §1º da Lei de Licitações não possui o condão de concluir pela necessidade de registro dos atestados nos Conselho Profissionais, eis que a expressão registrados nas entidades profissionais competentes seria complementado pelo inciso II, que restou vetado pela Presidência da República.

Consequentemente, a exigência de registro no Conselho Profissional restou aplicável, nos termos da Lei de Licitações, somente para a capacitação técnico-profissional.

Nesse sentido é o posicionamento atual do Tribunal de Contas da União, conforme decidido no Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara - Relatora Ana Arraes, entendimento a seguir colacionado:

> *"Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação*

técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".

Ademais, a exigência de registro dos atestados não contribui para a verificação qualitativa dos atestados, tendo em vista que não compete aos Conselho Profissionais emitir juízo de valor acerca dos serviços prestados, ou seja, a exigência não contribuirá para a escolha da empresa nesse quesito, pelo contrário, poderá resultar na violação do caráter competitivo do certame.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante a manifestação da área técnica e, em atendimento aos princípios: (i) da **LEGALIDADE** insculpido no art. 37 da Constituição Federal, repetido no art. 2º do Decreto 10.024/2019, sendo ilegal a exigência de registro do atestado de capacidade técnica perante Conselho Profissional pois não há previsão legal; (ii) da **COMPETITIVIDADE** trazido pelo art. 2º do Decreto 10.024/2019 pois, exigências exageradas ou além das permitidas em lei trazem restrição ao caráter competitivo da licitação; (iii) e, ainda, da **PROPORCIONALIDADE**, insculpido no mesmo disposto legal, onde as exigências editalícias devem ser suficientes para o atendimento do objeto e da finalidade a que se destina a contratação;

DECIDO pelo **NÃO ATENDIMENTO** ao presente pedido de impugnação.

São Paulo, 03 de março de 2021.

MEIRE FERREIRA TORTOLANI

Pregoeira

Publicado no site do Coren-SP: www.coren-sp.gov.br e no portal: www.comprasgovernamentais.gov.br